



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848010 - SP (2019/0333413-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : W.R.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME : ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320
AGRAVADO : TECNICA D ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : IARA REGINA LUIZ - SP337272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENÚNCIA DO PATRONO REGULARMENTE COMUNICADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR.

1. Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista à regularizar a representação processual. Aplicação da Súmula 83 desta Corte. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848010 - SP (2019/0333413-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : W.R.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME : ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320
AGRAVADO : TECNICA D ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : IARA REGINA LUIZ - SP337272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENÚNCIA DO PATRONO REGULARMENTE COMUNICADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR.

1. Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista à regularizar a representação processual. Aplicação da Súmula 83 desta Corte. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por W. R. B COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face da decisão unipessoal de fls. 1678/1680 (e-STJ).

Ação: de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por TECNICA D ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, em face da recorrente, na qual requer o pagamento de valor devido pela recorrente em decorrência da execução de obra contratada entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela recorrida, condenando a recorrida ao pagamento devido e determinando a

compensação dos honorários advocatícios entre as partes.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos seguintes termos:

Processual. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Apelação interposta pelo demandado. Decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, pela perda superveniente da capacidade postulatória.

Extinção do mandato outorgado aos advogados em virtude de renúncia, com comprovação de comunicação ao mandante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entretanto, ainda que cientificado, o réu deixou de regularizar sua representação processual.

Perda superveniente de capacidade postulatória.

Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que deve estar presente durante toda a tramitação do processo, inclusive, na fase recursal. A inobservância superveniente desse requisito implica a impossibilidade de conhecimento do apelo.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ fl. 1470).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 1491/1495).

Recurso Especial: a recorrente sustenta violação do art. 76 do CPC, defendendo que ela deveria ter sido intimada para que fosse sanado o vício relativo à ausência de representação processual.

Decisão agravada: conheceu do recurso especial interposto para negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENÚNCIA DO PATRONO. REGULARMENTE COMUNICADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR.

1. Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais.

2. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista a regularizar a representação processual. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido (e-STJ fl. 1678).

Agravo interno: a recorrente, em suas razões recursais, defende que, diante da renúncia do mandato efetivada pelo causídico, competia ao magistrado, antes de não conhecer da apelação, realizar a sua intimação para que fosse regularizada a sua representação.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada e pelo provimento do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

Conforme consignado na decisão agravada, é assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, havendo a regular comunicação da renúncia do mandato do patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte regularizar a representação processual, sendo seu ônus providenciar a constituição de novo causídico. Acerca do assunto, destaca-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp

1259061/SP, Terceira Turma, DJe 27/09/2018; AgInt no AREsp 1259061/SP, Terceira Turma, DJe 27/09/2018; e EDcl no AgInt no REsp 1558743/RJ, Quarta Turma, DJe 18/12/2017.

Nestes termos, o Tribunal de origem ao entender pela desnecessidade de intimação da recorrente para regularizar a representação processual, haja vista que ela teria sido notificada a respeito da renúncia do mandato de seus procuradores em 16/03/2018 (e-STJ fls. 1471/1472), julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA RECORRENTE. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. DISPENSÁVEL. NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR NÃO REALIZADA. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no AREsp 1.269.521/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. **Agrado interno não conhecido** (AgInt no AREsp 979.062/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112

DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois restou claro no acórdão embargado que o não conhecimento do agravo interno se deu ante a verificação de que a parte agravante deixou de rebater fundamento erigido na decisão agravada, incidindo no óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1558743/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesses termos, não trazendo argumentos novos para a reforma da decisão agravada, deve ser mantida a aplicação da Súmula 83 desta Corte.

Fortes nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.848.010 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0333413-4

Número de Origem:

10056183120148260320 1005618-31.2014.8.26.0320

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W.R.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA

OUTRO NOME : ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS : DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

RECORRIDO : TECNICAD ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : IARA REGINA LUIZ - SP337272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W.R.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA

OUTRO :
NOME : ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO : SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

AGRAVADO : TECNICAD ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : IARA REGINA LUIZ - SP337272

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020